DELIBERAÇÃO AC00 - 2893/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02283/2014/001
PROTOCOLO	: 1702941
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADO(S) / PROCURADOR(ES)	: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364; EDUARDO GOMES AMARAL – OAB/MS 10.555
INTERESSADA	: LUCIANA BARROS GOUVEIA
RELATOR (A)	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – MULTA APLICADA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO PREFEITO – RESPONSABILIDADE PELA FISCALIZAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICPAIS – VOLUME ELEVADO DE TRABALHO – CARÊNCIA DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INSTABILIDADE DO SISTEMA – NÃO COMPROVAÇÃO – JUSTIFICATIVAS INSATISFATÓRIAS – PERMANÊNCIA DA DIVERGÊNCIA – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

I – Ainda que exista ato administrativo que delegue competência aos Secretários Municipais, a responsabilidade pelo encaminhamento das prestações de contas exigidas em lei aos órgãos competentes continua sendo do Chefe do Executivo, considerando que cabe a ele a fiscalização dos atos praticados pelos Secretários Municipais.

II – O elevado volume de trabalho e o baixo número de servidores para exercer a atividade de envio de documentação não são fatores suficientes a justificar a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, bem como não o é a mera alegação de instabilidade do sistema desacompanhada de sua comprovação; diante do que, deve ser mantida a decisão recorrida que aplicou multa pelo encaminhamento intempestivo de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e, no mérito, **negar provimento** ao presente Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, contra a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2059/2016, mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Prazo Determinado da servidora, ***Sr.ª Luciana Barros Gouveia***, contratada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, com a vigência entre 15/07/2013 e 30/06/2014, para exercer a função de Médica.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Murilo Zauith** – Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2059/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – pelo registro do ato de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Luciana Barros Gouveia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2012 e art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *II – pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith – CPF: 747.067.218-49- Prefeito do Município de Dourados, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/09, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**2.1) Ilegitimidade do Prefeito Municipal***
>
> *No que tange a responsabilidade no caso dos autos, esta é da Secretaria Municipal de Saúde, que possui estrutura própria para execução dos interesses da respectiva pasta, para assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar balancetes, balanços, além da competência para encaminhar processos e outros documentos, responder diligências, apresentar justificativas, interpor recursos e demais solicitações dos tribunais de contas do Estado e da União.*
>
> *Essa é a dicção do decreto 1.331 de 28 de Dezembro de 2012, que delega competência e autorização para os ordenadores de despesas assinar documentos contábeis, de licitações, de prestações de contas, entre outros.*
>
> *Ademais, o atraso do envio de documentação foi devido ao volume de trabalho, ressaltando a ausência de prejuízo para análise dos documentos.*
>
> *Por fim, cumpre esclarecer que o prazo de apenas 15 dia úteis, após a publicação, para o envio dos documentos ao Tribunal é muito exíguo, mormente pelo volume de serviço e poucos servidores.*
>
> *Conforme disposto, requer seja o ora Recorrente removido do feito por não ser pessoa legítima para figurar no polo passivo da demanda.*

> ***2.2) Ausência de prejuízo ao erário e erro formal***
>
> *No caso dos autos, não houve qualquer prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito do ordenador de despesas ou quem quer que seja.*
>
> *(...)*
>
> *De modo que a parte mais importante que é o controle dos registros e, principalmente das contas e gastos públicos, já foi objeto de aprovação.*
>
> *Assim, não houve enriquecimento ilícito do administrador pelo simples ato remeter, por meio de seus escassos agentes (servidores) tardiamente os documentos ao Tribunal de Contas para a análise."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 14/16, sua Análise ANA – ICEAP – 14443/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 11950/2018 (pp. 17/20), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** o pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados, ***Sr. Murilo Zauith***, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JRPC-2059/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera os argumentos apresentados pelos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar, preliminarmente, a ausência de responsabilidade, posto que a contratação fora realizada pela Secretária Municipal de Saúde à época.

Contudo, entendo que não prospera, tendo em vista que embora exista ato administrativo que delegue competência, a responsabilidade continua sendo do

chefe do Poder Executivo, no caso o então Prefeito.

É de competência privativa do chefe do poder executivo do Município "*encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei"*, conforme estabelece o art. 66, XIX, da Lei Orgânica do Município de Dourados.

Tal responsabilidade já foi apreciada pelo STF, que se manifestou igualmente pela responsabilidade do Prefeito, considerando que a ele cabe a fiscalização dos atos praticados pelos Secretários:

> *"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos." (AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento: 24/04/2009, Dje 082, 05/05/2009)*

Assim, é possível verificar que o recorrente além de não apresentar nenhum documento ou mesmo fato novo, a justificar que o julgamento realizado pudesse ser alterado, ainda não apresentou argumento que pudesse afastar a sua responsabilidade, mantendo-se assim, a irregularidade inicial.

O recorrente ainda justificou a remessa tardia se deu devido ao grande volume de trabalho, o baixo número de servidores para exercer essa atividade, o sistema por diversas vezes instável e o curto prazo, prejudicaram a remessa dentro do prazo estabelecido por esta Corte de Contas.

Todavia, entendo que não prospera as justificativas, principalmente em relação a instabilidade do sistema, tendo em vista que não acostou nenhuma comprovação do que alega, como por exemplo, a abertura de um chamado junto à Central de Atendimento deste Tribunal.

Assim, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável não são suficientes para reformar a **Decisão Singular DSG – G. JRPC – 2059/2016**.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith, mantendo-se inalterado os mandamentos da **Decisão Singular DSG – G.JRPC – 2059/2016**.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Jerson Domingos e a Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em substituição em legal).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

gab.net
setac.crr